



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO PRIMEIRO-VICE-PRESIDENTE

MESA DIRETORA REQUERIMENTO Nº 2.775, DE 2008 (Do Sr. Deputado MARCELO SERAFIM)

Assunto: Requerimento de Informação nº 2.775/2008.

Srs. Membros da Mesa,

Os autos cuidam de proposição apresentada pelo Deputado Marcelo Serafim, em que Sua Excelência solicita, com fundamento nos arts. 50, § 2º, da CF, c/c 115, inc. I, do RICD, informações ao Sr. Ministro da Fazenda, no sentido de fornecer dados da declaração de bens do Governador do Estado do Amazonas, Sr. Eduardo Braga, nos anos de 1998, 2000, 2002 e 2006.

De início, convém destacar que o art. 116, inc. II, “b” e “c”, do RICD, disciplina que os requerimentos de informação poderão referir-se, entre outras hipóteses, a ato ou fato sujeito “à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões” ou “pertinente às atribuições do Congresso Nacional.”. Na justificativa do requerimento de informação, por sua vez, o autor salienta que “os senadores do estado do Amazonas têm feito denúncias contra o Governador do Estado do Amazonas que apontam para graves indícios de enriquecimento ilícito.” (fls. 1 / 2).

Ora, respeitadas a autonomia e a independência dos entes federativos previstas na Constituição Federal (art. 18, *caput*), a apuração de supostas irregularidades na gestão do Chefe do Poder Executivo estadual competirá aos órgãos de fiscalização daquele Estado.

E ainda que a investigação contenha elementos que caracterizem o enriquecimento ilícito, eventual crime de responsabilidade daí decorrente será encaminhado ao órgão do Poder Judiciário competente (no caso, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, da CF).

Portanto, mesmo reconhecida a louvável iniciativa do autor na fiscalização de autoridade pública de seu estado, o requerimento não contém motivação plausível para o seu deferimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO PRIMEIRO-VICE-PRESIDENTE

Mas há outro embaraço regimental.

Como é sabido, a proteção aos sigilos fiscal e bancário possuem guarda constitucional (art. 5º, incs. X e XII, da CF¹), admitindo-se a quebra mediante prévio e rígido controle judicial.

Entretanto, em ambas as hipóteses, admite-se em nome do interesse público e em hipóteses excepcionalíssimas² a legitimidade de acesso administrativo a dados sigilosos por determinadas Instituições Públicas, independentemente de autorização judicial.

Pairam dúvidas na doutrina, porém, saber se o sigilo fiscal configura espécie do gênero sigilo bancário.

Caso se entenda nesse sentido — e há fundamento para tanto, já que a obtenção de dados obtidos na movimentação financeira do investigado fatalmente indicará a existência de indícios de sonegação fiscal — as normas aplicáveis à espécie seriam aquelas disciplinadas na LC 105/2001, que dispõe sobre o procedimento de quebra de sigilo.

Nesse caso, o art. 4º, §§ 1º e 2º, da referida LC³, autoriza tão-somente que o Plenário da Câmara dos Deputados ou de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) decida pela quebra de sigilos bancário e fiscal, não se prestando o presente Requerimento de Informação proposição hábil a esse fim, já que, nos termos regimentais, estas são submetidas à deliberação do Presidente da Casa, ouvida a Mesa Diretora (art. 115, inc. I,

¹ Art. 5º (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.”

² Segundo o STF, nem mesmo o Tribunal de Contas da União (TCU) possui legitimidade conferida pela LC 105/2001 de acesso a dados fiscal e bancário (STF – MSG 22.801/DF, Rel. Min. Menezes Direito, publicado no Informativo nº 498).

³ “Art. 4º. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º. As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º. As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO PRIMEIRO-VICE-PRESIDENTE

do RICD), não passando pelo Plenário da Câmara, nem da CPI.

E ainda que se entenda haver diferença entre os sigilos bancário e fiscal⁴ (por consequência, afastando as disposições da LC 105/2001), a norma aplicável seria o art. 198, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), que autoriza a quebra de sigilo fiscal em apenas duas hipóteses: a) autorização judicial; b) solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

Nesse caso, não há no Requerimento de Informação qualquer notícia da existência de processo administrativo contra a referida autoridade, capaz de fornecer o lastro probatório mínimo a ensejar o acolhimento pela Mesa Diretora da proposição.

Desse modo, levando-se em conta os argumentos supracitados, ofício pela **REJEIÇÃO** do requerimento, na forma do art. 116, inc. IV, do RICD.

É o parecer, ***sub censura*** da Mesa Diretora.

Sala de Reuniões da Mesa, em de de 2008

Deputado **NARCIO RODRIGUES**
Primeiro-Vice-Presidente
Relator

⁴ Esse é o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 7618-RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, publicado no DJ 17.02.1999, p. 152, cuja ementa registra o seguinte:
"(...) **II. O sigilo fiscal não se equipara ao sigilo bancário e nem o absorve.** III. Ordem concedida para trancar a ação penal movida contra o paciente, estendendo-a, desde logo, aos demais réus."